

## I

1. Para além dos previstos no Código Comercial, e tendo em conta que este é de 1889, são objetivamente comerciais os regulados na legislação extravagante posterior ao Código Comercial (como, por exemplo, a respeitante às sociedades por quotas, posteriormente revogada pelo Código das Sociedades Comerciais (CSC) e a relativa aos contratos de associação em participação e consórcio). Consequentemente, a resposta à questão é não. (1 val.).
2. O Registo Comercial é público (artigos 1º-1 e 73º do Código do Registo Comercial), pelo que a resposta é afirmativa (1 val.).
3. As pessoas singulares que exerçam uma actividade económica, seja esta comercial ou não, são obrigadas a usar como firma o seu nome completo ou abreviado, como vem expresso nos arts. 38º e 39º-2 e do Regime do RNPC, estando-lhes vedada a possibilidade de adoptarem apenas uma designação de fantasia. A resposta é, por conseguinte, negativa. (1 val.).

## II

4. Referência ao Princípio da Especialidade (0,5 vals.); abordagem ao art. 6º nºs 1, 2 e 3 do CSC referente à capacidade das sociedades comerciais (1,5 vals.).
5. Sociedades unipessoais por quotas (art. 270º-A CSC) – (1 val.) – e sociedades unipessoais anónimas (art. 488º CSC) – 1 val.

## III

6. O capital social mínimo de uma SA é, por via de regra, de € 50.000,00 (art. 276º-5, do CSC), pelo que, quanto ao capital da sociedade indicada, nada há a apontar (1 val.); nos termos do art. 277º-2 do CSC, os accionistas podem acordar no contrato pelo qual a sociedade se constitui que seja diferida no tempo uma percentagem, não superior a 70, das entradas em dinheiro; no caso em apreço, se todas as entradas fossem em dinheiro e se os demais accionistas tivessem já realizado as suas, poderia ser convencionado que o capital subscrito, quer por A, quer por B, correspondente a 65% do capital social, fosse realizado em momento posterior (1 val.).
7. Ao contrário do que sucede nas sociedades por quotas (art. 198º do CSC), a lei não prevê esta possibilidade para uma SA (cfr. art. 271º do CSC) (1 val.). Trata-se de mais uma das diferenças, resultantes da lei, entre aqueles 2 tipos de sociedade. Não se pode, assim, considerar o referido art. 271º um preceito dispositivo da lei, pelo que o mesmo não pode ser derogado, nem pelo

contrato de sociedade, nem por deliberação dos sócios (art. 9º-3 do CSC) (1 val.).

8. O pacto social de uma SA pode atribuir direitos especiais a categorias de acções, mas não a accionistas (art. 24º-4 do CSC) (1 val.) e se, como vem expresso no art. 391º-2 do CSC, "*não pode ser atribuído a certas categorias de acções o direito de designação de administradores*", não pode, por maioria de razão, ser atribuído a certas categorias de acções o direito de o respectivo titular ser o Presidente do Conselho de Administração (1 val.).

#### IV

9. As sociedades por quotas não dispõem de mesa da Assembleia Geral, cabendo aos gerentes ou ao Tribunal (a pedido de qualquer sócio) o direito exclusivo de convocar as reuniões de tal órgão (arts. 248º e 375º-6 do CSC). O art. 248º-4 do CSC estabelece que a presidência de cada Assembleia compete ao sócio, presente na mesma, que represente maior fracção de capital e, em igualdade de circunstâncias, ao mais velho.
10. Pelo art. 246º-2 do CSC, se o contrato não dispuser em sentido contrário, compete aos sócios deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento e a subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração, pelo que se conclui que, salvo autorização contratual nesse sentido, os gerentes não podem praticar tais actos sem estarem previamente habilitados com uma deliberação dos sócios.

Pelo contrário, relativamente ao órgão de administração das sociedades anónimas, o art. 406º do CSC atribui-lhe poderes para aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes, extensões ou reduções importantes da atividade da sociedade, modificações importantes na organização da empresa, estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas.

Assim, entre outros, quanto aos assuntos previstos nas alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 246º do CSC, nas sociedades anónimas compete ao órgão de administração deliberar sobre os mesmos (não sendo necessária deliberação de sócios), considerando-se compreendidos nos seus poderes de gestão, o que nos leva a concluir que estes poderes são reforçados, por virtude de

competência mais lata, por contraposição com a atribuída aos gerentes das sociedades por quotas.

11. O património (bruto) consiste no conjunto de direitos e obrigações avaliáveis pecuniariamente de que a sociedade é titular. Se pensarmos no património como garantia de credores, consideraremos o mesmo como conjunto de bens penhoráveis da sociedade.

Por contraposição, o capital social é uma cifra numérica que corresponde à soma do valor em dinheiro das entradas dos sócios e, caso exista, do valor nominal das suas participações na sociedade.

O património é variável em função da atividade económica da sociedade, sendo um instrumento ao serviço desta. Por sua vez, o capital social tende a ser fixo, uma vez que, salvo alteração do título constitutivo, como cifra numérica, se mantém constante.

Tradicionalmente, são indicadas, no todo ou em parte, as seguintes funções do capital social:

- *Apuramento da situação líquida e da capacidade lucrativa da sociedade:* (noção de capital próprio positivo ou negativo ou relação entre capital e património líquido) manifestada, designadamente, na prestação anual de contas (balanço submetido a aprovação dos sócios - arts. 62º do CCom, 65º e sgs., 263º, 451º e segs. do CSC)
- *Garantia dos credores:* na medida em que ao capital social corresponda um património líquido penhorável, os credores vêm os seus créditos garantidos (pelo património)
- *Limitação de responsabilidade de sócios perante a sociedade:* ao fundo comum constituído pelas entradas (nas sociedade por quotas e anónimas - arts. 197º e 271º CSC)
- *Conservação de património líquido:* correspondente a um determinado valor; a sociedade deverá manter um património que dê cobertura ao valor do capital social - princípios da consistência, efectividade (exs., o valor real das entradas correspondentes ao capital social não deve ser inferior ao valor do capital, as mesmas devem ser realizadas em prazo determinado, não são admitidas em bens que não sejam economicamente avaliáveis e penhoráveis, a sociedade deverá tomar providências em caso de perda; ver arts. 20º a 26º, 27º, nº1, 28º, 35º, 52º, nº 4, 202º a 207º, 277º, 285º do CSC)
- *intangibilidade:* após a realização do capital social, por virtude do cumprimento da obrigação de entrada, a sociedade deve manter no seu património, na medida do

possível, bens correspondentes ao montante do capital, não podendo ser distribuídos aos sócios bens que prejudiquem a manutenção desta relação de cobertura (ex: arts. 31º a 35º do CSC).

*Dispersão da propriedade* - o valor baixo de cada participação social facilita a sua dispersão junto dos sócios (ex: art. 219º-3 e 276-3 do CSC).

*Determinação da posição jurídica dos sócios* - os direitos dos sócios variam em função da percentagem de capital de que são titulares, ou seja, do valor da sua participação social (exs.: arts. 22º, 250º, 375º nº2, 384º, nºs 1 e 2, do CSC).